

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ, ESTADO DO CEARÁ**



**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21.001/2023-CP**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 21.001/2023-CP**

**EDITAL DE CONCESSÃO**

**CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**Anexo VII - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS**

**DEZEMBRO/2023**

**REGULAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E  
DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE**

Este REGULAMENTO DE SERVIÇOS estabelece as Condições Gerais de Prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO definida no EDITAL. Aqui estarão estabelecidas as normas e penalidades que devem ser observadas pela CONCESSIONÁRIA, USUÁRIOS E FISCALIZAÇÃO, durante o período da CONCESSÃO.



**CONSIDERANDO:**

A Lei federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, e o Decreto federal nº 5.903/2006, que a regulamenta.

A Lei federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, alterada pela Lei federal nº 14.026/2020, que atualiza as diretrizes nacionais e o Decreto federal nº 7.217/2010, que a regulamenta.

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seus princípios fundamentais, descritos no art. 2º, inciso XI, c/cart. 43, destacam que os serviços públicos de saneamento básico devem ser prestados com segurança, qualidade, e regularidade e continuidade.

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do art. 23, incisos I e X, confere à entidade reguladora, observadas as diretrizes da Agência Nacional de Águas e Saneamento - ANA, competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços de atendimento ao público.

O Decreto federal nº 5.440/2005, que define os procedimentos sobre o controle de qualidade da água e sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano e;

A Portaria do Ministério da Saúde nº 888/2021 que dispõe sobre os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.



**Art. 1º** Este REGULAMENTO DOS SERVIÇOS estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário no município e dispõe sobre os sistemas de apuração do consumo, o lançamento e a cobrança das TARIFAS pela CONCESSIONÁRIA, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos os infratores deste Regulamento.

§1º Os serviços de água e esgoto são classificados e tarifados de acordo com as disposições deste EDITAL e SEUS anexos, particularmente neste ANEXO- VII REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e no CONTRATO.

## **CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para fins deste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS são adotadas as seguintes definições:

I - Serviços públicos de abastecimento de água:

- a) Abrigo ou padrão: local (reservado pelo proprietário) ou caixa padronizada (distribuída ou aprovada pelo CONCESSIONÁRIA) para instalação do cavalete;
- b) Adutora: canalização e/ou tubulação principal de um sistema de abastecimento de água, situada geralmente entre a captação e a estação de tratamento (ETA), ou entre esta e os reservatórios de distribuição ou setores de consumo;
- c) Aferição do hidrômetro: processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.
- d) Água bruta: água conforme é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tipo de tratamento;
- e) Água potável: água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade, definidos pelo Ministério da Saúde;
- f) Água tratada: água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo;
- g) Cadastro de Usuários: conjunto de registros atualizados da CONCESSIONÁRIA, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados e apoio ao planejamento e

controle operacional;

- h) Captação: local de retirada de água bruta, superficial ou subterrânea, que obriga ou não o sistema de bombas de recalque;
- i) Cavalete: conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, sendo considerado como o ponto de entrega de água tratado no imóvel;
- j) Controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;
- k) Hidrômetro: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido ao imóvel;
- l) Lacre: dispositivo de segurança destinado a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores e da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;
- m) Ramal predial: conjunto de tubulações, conexões e registro compreendido entre a rede de distribuição até antes do cavalete;
- n) Reservatório: instalação destinada a armazenar água e assegurar a pressão suficiente ao abastecimento;
- o) Solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema público de abastecimento de água, incluindo, dentre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontais e verticais.



## II - Serviços públicos de esgotamento sanitário:

- a) Água de reuso: água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável e fornecida dentro de padrões de qualidade estabelecidos por legislação estadual específica, destinada a usos diversos que não o consumo humano



- b) Caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto): é o ponto de conexão da(s) instalação(ões) predial(is) do usuário (ramal coletor) com a caixa de ligação de esgoto, caracterizando como o limite de responsabilidade do CONCESSIONÁRIA de esgotamento sanitário;
- c) Coleta de esgoto: recolhimento do efluente líquido através de ligações à rede pública de esgotamento sanitário;
- d) Coletor predial: tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de ligação de esgoto;
- e) Coletor tronco: rede pública constituída por tubulação de grande diâmetro - com objetivo de coletar das redes primárias e destiná-las às estações elevatórias ou ETE;
- f) Instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, equipamentos, peças e dispositivo s localizados na área interna da unidade usuária, amontado do ponto de coleta de esgoto, empregados na coleta de esgotos;
- g) Ramal predial de esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto;
- h) Rede pública de esgotamento sanitário: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos sistemas de tratamento de esgoto, sendo parte integrante do sistema público de esgotamento sanitário;
- i) Sistema condominial de esgoto: sistema composto de redes em áreas multifamiliares, reunindo grupo de unidades usuárias, formando condomínios, com unidade de esgotamento;
- j) Sistema público de esgotamento sanitário (SES): conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

### III - Denominações genéricas:

- a) Consumo mínimo: faturamento do volume mínimo por economia em metros cúbicos.
- b) Corte da ligação: interrupção ou desligamento dos serviços pelo CONCESSIONÁRIA por meio de instalação de dispositivos supressor ou outro meio;
- c) Despejo não doméstico: efluente líquido decorrente do uso da água para fins

industriais e serviços diversos, conforme legislação vigente;

- d) Economia: unidades autônomas para fornecimento de água e esgotamento sanitário, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- e) Monitoramento operacional: acompanhamento e avaliação dos serviços mediante equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- f) Recomposição: ação de responsabilidade do CONCESSIONÁRIA em iniciar e terminar a recuperação ou a recomposição de muros, passeios e pavimentos deteriorados pela ampliação ou manutenção das redes públicas de água e esgoto, levando-se em consideração o fluxo de pedestres e veículos nos casos de obras e serviços continuados;
- g) Supressão da ligação: interrupção ou desligamento definitivo dos serviços, por meio de retiradas das instalações entre o ponto de conexão e a rede pública, suspensão da emissão de faturas e inativação do cadastro comercial;
- h) Unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;
- i) Usuário/cliente: pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que solicitar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, vinculada a unidade usuária, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais;
- j) Vazamento oculto: vazamento de difícil percepção, passível de ocorrer no sistema público ou predial, cuja detecção seja comprovada através de testes ou portáteis especializados.

### **CAPÍTULO III - DA TITULARIDADE**

**Art. 3º** Um USUÁRIO ou cliente poderá ser titular de uma ou mais unidades usuárias, nomeadamente local ou

em locais diversos.



Parágrafo único. O atendimento a mais de uma unidade usuária, de um mesmo usuário, no mesmolocal,condicionar-se-

à observância de requisitos técnicos de segurança, previstos em norma e/ou padrões do prestador dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

#### **CAPÍTULO IV - DO CADASTRO E DA CLASSIFICAÇÃO DO USUÁRIO**

**Art. 4º** Cada unidade usuária dotada de ligação de água e de esgoto deve ser cadastrada na CONCESSIONÁRIA, cabendo-lhe um só número de conta, inscrição ou código de consumidor.

**Art. 5º** O consumo de água e as ligações de esgotos sanitários, para efeitos de aplicação de tarifas são classificados em 5 (cinco) Classes de Consumo, que são discriminadas no ANEXO III - ESTRUTURA TARIFÁRIA:

- I. Residencial Social;
- II. Residencial;
- III. Comercial;
- IV. Pública; e
- V. Industrial.

**Art. 6º** As TARIFAS serão aquelas definidas prevista no CONTRATO e seus ANEXOS.

Parágrafo único -As tarifas de tratamento de esgoto corresponderão a 80% do volume faturado de água e serão devidas a partir do efetivo Tratamento de Esgoto pela CONCESSIONÁRIA.

**Art. 7º** O CONCESSIONÁRIA deve organizar e manter atualizado o cadastro das unidades usuárias, no qual constem, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação do usuário:

- a) nome completo;
- b) se pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou, no caso de pessoa física, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF e da Carteira de Identidade.

II - código de consumidor ou número de inscrição da unidade usuária; III - endereço da unidade usuária;

III-atividade desenvolvida;

IV-númerodeeconomiasporcategorias/classe;

V-data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário,quando disponível;

VI-histórico de leituras e de faturamento referentes aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos;

VII- código referente à tarifa e categoria aplicável; e

VIII-númeroouidentificação domedidorinstaladonohidrômetrosuarespectivaatualização.

**Art. 8º** O CONCESSIONÁRIA deve enquadrar a unidade usuária de acordo com a atividade nelaexercidaemalgumadas categoriasprevistasnoplanotarifário.

**Art.**

**9º**OusuáriodeveráinformaraoCONCESSIONÁRIAasalteraçõessupervenientesqueimportarem emreclassificaçãooureclassificaçãoodaunidadeusuária,respondendo,pordeclarações falsasouomissão deinformações.

**Art.10º**-Ousuáriooseráresponsávelpelopagamentodasdiferençasresultantesdaaplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada, não tendodireitoàdevolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada, pelo CONCESSIONÁRIA, aocorrência dos seguintes fatos:

I-declaração falsa de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuáriaoua finalidadereal da utilizaçãooda águatratada;ou

II -omissão dasalteraçõessupervenientesnaunidade usuáriaqueimportarem emreclassificação.

**Art. 11º.** A alteração de categoria ou classe de unidade usuária exige notificação prévia por parte doCONCESSIONÁRIAaousuário.

## **CAPÍTULO V - DOS PONTOS DE ENTREGA DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO**

**Art. 12º.** É de responsabilidade do usuário a adequação técnica, a manutenção e a segurança dasinstalaçõesinternasdaunidadeusuária,situadasalém dopontodeentregae/oudecoleta, respeita dasasnormasdaAssociação Brasileira de Normas Técnicas-ABNTedoCONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. O CONCESSIONÁRIA não será responsável, ainda que tenha procedido à vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do usuário, ou de sua má utilização.

**Art. 13º.** Toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, conectar-se à rede pública, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei federal n. 11.445/2007, respeitadas as exigências técnicas da CONCESSIONÁRIA.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, é dever do usuário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do aviso realizado pela CONCESSIONÁRIA ou qualquer órgão público competente, solicitar o fornecimento dos serviços ao CONCESSIONÁRIA e providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados das adequações solicitadas pela CONCESSIONÁRIA, as medidas necessárias em suas instalações prediais para o abastecimento de água e a coleta de esgotos dentro das especificações técnicas da CONCESSIONÁRIA.

§ 3º Deverá o CONCESSIONÁRIA, caso não obedecidos os prazos do § 1º deste artigo, comunicar a omissão da pessoa física ou jurídica aos órgãos públicos responsáveis pela adoção das medidas coercitivas necessárias para a conexão à rede pública de água e esgoto e pela responsabilização administrativa, cível e criminal.

§ 4º Uma vez tomadas pelo usuário as medidas a que se referem este artigo, é dever do prestador fornecer os serviços com segurança, regularidade e qualidade, salvo nas situações expressamente excepcionadas nesta Resolução.

§ 5º Vencidos os prazos do § 1º sem a conexão do usuário à rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estará sujeito ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços, definida em 50% (cinquenta por cento) da primeira faixa da estrutura tarifária correspondente à categoria residencial

§ 6º Após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do aviso realizado pela CONCESSIONÁRIA, ou de qualquer órgão público competente, determinando que o usuário faça a ligação de água /esgoto, ou solicite os referidos serviços, o prestador, de modo a atingir a universalização, fará a interligação do imóvel de forma compulsória às suas expensas, podendo se valer de ordem judicial, caso necessário, sendo considerada a referida conexão investimento a ser remunerado na tarifa, ou com posterior cobrança do usuário.

**Art. 14º.** As redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário, bem como seus acessórios, serão assentadas em logradouros públicos, vias sanitárias ou faixas de servidão, após aprovação dos respectivos projetos pela CONCESSIONÁRIA, que executará e/ou fiscalizará as obras, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes.

§ 1º As redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cujo projeto contemple travessia em terreno de propriedade particular, somente poderão ser assentadas após a devida regularização, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os prestadores de serviços deverão promover todas as medidas e ações necessárias exequíveis para a suspensão e solução dos vazamentos e/ou extravasamentos de água e esgoto nas redes públicas que impliquem em inadequadas condições sanitárias ou ambientais, observadas as especificidades técnicas e intempéries, que serão justificadas pelos prestadores.

§ 3º Vazamentos em rede e adutoras que comprometam a distribuição de água aos usuários deverão ser reparados em até 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência ou abertura de ordem de serviço pelo CONCESSIONÁRIA.

§ 4º No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a CONCESSIONÁRIA deve realizar os reparos na camada asfáltica danificada em decorrência dos reparos de vazamentos.

**Art. 15º.** O ponto de entrega, caracterizado pelo padrão de instalação de água deve situar-se na linha limite (testada) do terreno como logradouro público, em local de fácil acesso, voltado para passeio, de forma que permita a instalação e manutenção do padrão de ligação e a leitura do hidrômetro.

§ 1º Havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega deverá situar-se no limite da via pública com a propriedade mais próxima à via.

§ 2º Cabe ao CONCESSIONÁRIA orientar a construção e instalação do cavalete, através de normativas técnicas próprias, sujeito a posterior aprovação.

§ 3º É de responsabilidade do CONCESSIONÁRIA o reparo no cavalete quando ocorrerem vazamentos e avarias, cabendo a revisão de conta caso o vazamento se dê após o hidrômetro.

§ 4º Fica

CONCESSIONÁRIA autorizada a comprar, instalar, construir, substituir ou adequar o padrão, à suas expensas, para a melhoria da prestação de

serviços de coleta e segurança dos equipamentos normais.

**Art. 16º.** A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer aos usuários água potável dentro dos padrões estabelecido pelo Ministério da Saúde.

**Art. 17º.** A CONCESSIONÁRIA deverá tratar os efluentes sanitários e lançar os respectivos efluentes em conformidade com normas expedidas pelo Ministério do Meio Ambiente e compromissos formais aplicáveis.

**Art. 18º.** O usuário assegurar a representação ou preposto da CONCESSIONÁRIA o livre acesso ao padrão de ligação de água e à caixa de ligação de esgoto, faixa de servidão e viela sanitária.

**Art. 19º.** As ligações de água ou de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação, somente serão liberadas mediante autorização expressa da autoridade municipal competente e/ou entidade do meio ambiente, ou por determinação judicial.

**Art. 20º.** Lanchonetes, barracas, quiosques, trailers, circos, parques de diversão e outros, fixos ou ambulantes somente terão acesso aos ramais prediais de água e esgoto mediante a apresentação de licença de localização expedida pelo órgão municipal competente, desde que comprovada a viabilidade técnica de atendimento.

**Art. 21º.** Até o ponto de fornecimento de água e/ou de coleta de esgoto a CONCESSIONÁRIA deverá adotar todas as providências com vistas a viabilizar a prestação dos serviços contratados, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis.

§ 1º Incluem-se nestas providências a elaboração de projetos e execução de obras, bem como a sua participação financeira.

§ 2º As obras de que trata o parágrafo anterior deste artigo, se pactuadas entre as partes, poderão ser executadas pelo interessado, mediante a contratação de empresa habilitada, desde que não interfiram nas instalações da CONCESSIONÁRIA.

§ 3º No caso de obra ser executada pelo interessado, a CONCESSIONÁRIA fornecerá a autorização para a sua execução, após aprovação do projeto que será elaborado de acordo com as suas normas e padrões.

§ 4º A CONCESSIONÁRIA deverá, ao analisar o projeto ou obra, indicar tempestivamente todas as alterações necessárias ao projeto apresentado, justificando-as; e



I-Todas as adequações necessárias à obra, de acordo como projeto por ele aprovado.

§ 5º As instalações resultantes das obras de que trata o § 1º deste artigo comporão o acervo da rede pública, sujeitando-se ao registro patrimonial e poderão destinar-se também ao atendimento de outros usuários que possam ser beneficiados.

## **CAPÍTULO VI - DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO**

**Art. 22º.** O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por ato do interessado, no qual ele solicita os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas ou taxas fixadas pela conexão e/ou pelo uso dos serviços, através de contrato de prestação de serviços ou especial, conforme o caso.

**Art. 23º.** A CONCESSIONÁRIA poderá condicionar a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel na área delegada ao prestador.

§ 1º A CONCESSIONÁRIA não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:

I -

quando se tratar de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II - não autorizado pelo usuário, salvo nos casos decorrentes desta própria Resolução; pendente em nome de terceiros.

§ 2º As vedações dos incisos I e II do parágrafo anterior não se aplicam nos casos de sucessão comercial ou hereditária.

## **CAPÍTULO VII - DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS**

**Art. 24º.** Consideram-se ligações temporárias as que se destinem a obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parques de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

**Art. 25º.** No pedido de ligação temporária, o interessado deve declarar o prazo desejado da



ligação, bem como o consumo provável de água, que será posteriormente compensado com base no volume medido por hidrômetro.

§ 1º As ligações temporárias terão duração máxima de 6 (seis) meses e poderão ser prorrogadas

por igual período, a critério da CONCESSIONÁRIA, mediante solicitação formal do usuário.

§ 2º Havendo interesse pela prorrogação da ligação temporária, o usuário

deverá solicitar

à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do encerramento do contrato.

§ 3º As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as despesas relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do usuário e serão quitadas anteriormente à execução da instalação.

§ 4º A CONCESSIONÁRIA poderá exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado do abastecimento de água e do esgotamento sanitário de até 3 (três) ciclos completos de faturamento relativos aos consumos declarados no ato da contratação.

§ 5º Ocorrendo pagamento antecipado, eventuais devoluções pela CONCESSIONÁRIA deverão ser realizadas no prazo de até 10 (dez) dias contados da retirada da ligação.

§ 6º Eventuais saldos devedores deverão ser quitados pelo usuário na data da retirada da ligação.

§ 7º São consideradas como despesas referidas no § 3º os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e demais custos, tais como os de mão de obra para instalação, retirada da ligação e transporte.

**Art. 26º.** O interessado deve juntar ao pedido de abastecimento de água e de esgotamento sanitário

a planta ou croquis das instalações temporárias e respectiva autorização de instalação e funcionamento emitida pelo órgão competente.

**Art. 27º.** Para ser efetuada a ligação, o interessado deve ainda:

I - preparar as instalações temporárias de acordo com a planta ou croquis;

II - efetuar o pagamento das despesas previstas nesta Resolução.

**Art. 28º.** O ramal predial da ligação provisória para atender imóvel em construção deve ser dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.



§ 1º A ligação definitiva de água deve ser precedida pela desinfecção da instalação predial de água e impedimento de reservatório predial, a serem realizadas pelo usuário.

§ 2º O proprietário deverá informar a CONCESSIONÁRIA a conclusão da construção para fins de ligação definitiva e enquadramento na respectiva categoria.



## CAPÍTULO VIII - DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

**Art. 29º.** Toda edificação permanente urbana, situada em logradouro público que disponha de redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, deve, obrigatoriamente, interligar-se às mesmas, de acordo com o disposto no Art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, respeitadas as normas técnicas.

**Art. 30º.** Os pedidos de ligação de água e de esgoto são atos do interessado, que solicita a CONCESSIONÁRIA a conexão das instalações hidráulicas da unidade usuária às respectivas redes públicas.

§ 1º No ato da recepção do pedido de ligação, a CONCESSIONÁRIA deverá dar conhecimento ao interessado sobre a obrigatoriedade de:

I - respeitar os dispositivos contidos no Contrato de Prestação de Serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II - observar, nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, a legislação, as normas da ABNT, e as normas editadas pela CONCESSIONÁRIA, postas à disposição do interessado;

III - instalar, em locais apropriados e de livre acesso, padrão de ligação destinado à instalação de hidrômetro e outros aparelhos exigidos, conforme normas editadas pela CONCESSIONÁRIA;

IV - efetuar o pagamento mensal pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de acordo com as tarifas vigentes;

V - comunicar eventuais alterações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária e à finalidade da utilização da água; e

VI - comunicar eventual necessidade de executar serviços nas redes públicas e instalar equipamentos, conforme as capacidades de atendimento disponíveis e as demandas informadas.

§ 1º O pedido de ligação será efetivado pelo usuário mediante assinatura de termo de solicitação, no qual fornecerá informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária e apresentará a documentação já mencionada nesta Resolução.

§ 2º Efetivado o pedido de ligação, a CONCESSIONÁRIA deverá:

I - entregar ao usuário cópia do Contrato de Prestação de Serviços ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e

II -informaraousuário

poescritoascondiçõesdeelegibilidadeparaobtençãodosbenefíciosdecorrentesde tarifas sociais edeoutrossubsídios.

§ 3º A CONCESSIONÁRIA deverá priorizar o atendimento das demandas domiciliares em relação às demandas relativas a outros usos.

**Art. 31º.** O poder público, atendida a legislação municipal, poderá formular pedido de ligações para atender um conjunto de unidades de usuáries situadas em áreas contempladas por programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º No atendimento de pedido de ligações a que se refere o caput, a CONCESSIONÁRIA fará as instalações até o ponto de entrega de água e de coleta de esgoto.

§ 2º A adesão ao serviço de abastecimento de água e de coleta de esgoto dará a partir do início da utilização desse serviço.

§ 3º Em unidades de usuáries já atendidas pelo serviço de abastecimento de água, a adesão ao serviço de esgotamento sanitário dará a partir da disponibilização desse serviço.

§ 4º Os usuários que se enquadrem no disposto neste artigo deverão dirigir-se a um dos locais de atendimento da CONCESSIONÁRIA para efetuar o cadastramento da unidade de usuáries, caso em que o prestador procederá conforme normativas desta Resolução.

**Art. 32º.** Para atendimento do pedido de ligação aos grandes usuários, o interessado deverá informar previamente a previsão de consumo mensal de água e de geração de esgoto.

**Art. 33º.** O dimensionamento e as especificações do ramal de coleta predial devem estar de acordo com as normas técnicas.

**Art. 34º-** A definição do volume dos reservatórios das unidades usuáries, que serão instalados pelos usuários, dar-se-á de acordo com o disposto em legislação municipal, a fim de suportar eventuais interrupções de serviços e garantir o atendimento das necessidades básicas.

## CAPÍTULO IX - DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

**Art. 35º.** A CONCESSIONÁRIA é responsável pela prestação de serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia na prestação do serviço.

**Art. 36º.** A CONCESSIONÁRIA deverá atender às solicitações e reclamações recebidas

relacionadas às suas atividades, de acordo com o prazo e condições estabelecidas nesta Resolução.

**Art. 37º.** A CONCESSIONÁRIA deve dispor de estrutura adequada de atendimento presencial, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações e reclamações.

§1º A CONCESSIONÁRIA deverá, no caso de atendimento presencial, atender prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§2º Para os casos de exigência presencial no atendimento os usuários poderão se utilizar de procuração com firma reconhecida para quaisquer tipos de solicitação.

**Art. 38º.** A CONCESSIONÁRIA deve possuir em seus locais de atendimento, empregados e equipamentos em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários.

**Art. 39º.** A CONCESSIONÁRIA deve disponibilizar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação dos serviços, inclusive quanto à tarifa e os critérios de faturamento.

**Art. 40º.** Para conhecimento ou consulta do usuário, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar nos locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação, exemplares desta Resolução, do manual de prestação dos serviços e atendimento, do Código de Defesa do Consumidor e da Portaria do Ministério da Saúde que dispõe sobre os padrões de potabilidade da água.

**Art. 41º.** A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar à AGÊNCIA REGULADORA, via sistema de gestão regulatória, relatório contendo informações sobre o número de reclamações agrupadas mensalmente e por motivo, sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem, percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos das reclamações.

**Art. 42º.** A CONCESSIONÁRIA deve desenvolver regularmente campanhas com vistas a informar o usuário sobre a importância da utilização racional da água tratada e sobre o uso adequado das instalações sanitárias, bem como divulgar os direitos e deveres do usuário, entre outras orientações que entender necessárias.

**Art. 43º.** A CONCESSIONÁRIA deve emitir e encaminhar ao usuário

declaração de quitação anual de débitos na fatura a vencer até o mês de maio do ano seguinte, ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura, nos termos da Lei federal nº 12.007/2009, ou ainda, indicar na fatura ou por outro comunicado, que a informação está disponível em um *link* no sítio eletrônico.



## **CAPÍTULO X - DOS OUTROS SERVIÇOS**

**Art. 44º.** A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar dos usuários, desde que requeridos, os seguintes serviços:

I - ligação de unidade usuária;

II - vistoria de unidade usuária para fins de habite-se, alvará de uso e de ligação temporárias;

III - aferição de hidrômetro;

IV - religação de unidade usuária;

V - emissão de segunda via de fatura, exceto quando obtida diretamente pelo usuário a partir do sítio do CONCESSIONÁRIA na internet, ou quando motivada por necessidade de correção da fatura original;

VI - análise laboratorial da qualidade da água em pontos de coleta de responsabilidade do usuário

ou em pontos de responsabilidade do prestador, quando for constatada sua inadequação aos parâmetros exigidos de qualidade;

VII - leitura em dia não útil;

VIII - desativação de ligação de água; e

IX - outros serviços disponibilizados pelo CONCESSIONÁRIA, previamente aprovados pela AGÊNCIA REGULADORA ou pelo titular dos serviços.

§ 1º A cobrança dos serviços previstos neste artigo só pode ser feita em contrapartida ao serviço efetivamente realizado pela CONCESSIONÁRIA, dentro dos prazos estabelecidos.

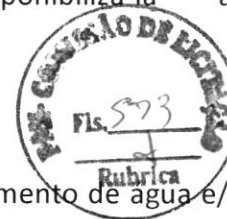
§ 2º A cobrança de qualquer serviço obriga a CONCESSIONÁRIA a disponibilizá-lo para todos os usuários.

§3º A CONCESSIONÁRIA deve manter, por período mínimo de 60 (sessenta) meses, os registros do valor cobrado, do horário e da data da solicitação e da execução dos serviços.

**Art. 45º.** A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar “Tabela de Preços dos Serviços” para prévia homologação da AGÊNCIA REGULADORA e, sempre, disponibilizá-la aos interessados, inclusive em sítio na internet.

#### **CAPÍTULO XI - DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 46º.** Os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública, serão atendidos dentro dos seguintes prazos, ressalvadas disposições contratuais ou legais em sentido diverso:



I- em área urbana:

- a) 3 (três) dias úteis para a vistoria ou orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações;
- b) 10 (dez) dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

§1º A vistoria para atendimento da ligação deverá, no mínimo, verificar os dados cadastrais da unidade e sua área e as instalações de responsabilidade do usuário.

§ 2º Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, a CONCESSIONÁRIA deverá informar ao interessado, por escrito ou contato telefônico, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

§ 3º Na hipótese do § 2º, após a adoção das providências corretivas, o interessado deve solicitar nova vistoria à CONCESSIONÁRIA, que deverá observar os prazos previstos no inciso I deste artigo.

§ 4º Na hipótese de nova vistoria, nos termos do parágrafo anterior, caso as instalações sejam reprovadas por irregularidade que não tenha sido apontada anteriormente pelo prestador, caberão a ele as providências e as despesas decorrentes das medidas corretivas.

§5º Caso os prazos previstos neste artigo não possam ser cumpridos por motivos alheios ao prestador, este deverá apresentar ao usuário, em até 5 (cinco) dias úteis da data do pedido de ligação, justificativa da demora e estimativa de prazo para o atendimento de seu pedido.

§ 6º Considera-se motivo alheio ao prestador, dentre outros, a demora da expedição de

autorizações e licenças imprescindíveis à realização das intervenções necessárias à ligação por parte dos entes públicos responsáveis pela gestão do uso do solo, vias públicas e organização do trânsito, desde que cumpridas todas as exigências legais pelo prestador.

**Art. 47º.** Em caso de impossibilidade de atendimento do pedido de ligação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deverá a CONCESSIONÁRIA apresentar justificativa ao solicitante, devendo comunicar a AGÊNCIA REGULADORA desta situação, para fins de verificação do cumprimento das metas previstas em contrato no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Quando previsto no plano de metas de contrato ou no Plano Municipal de Saneamento Básico a AGÊNCIA REGULADORA deverá ser comunicada para fins de verificação do seu cumprimento.

**Art. 48º.** A CONCESSIONÁRIA deverá estabelecer prazos para a execução de outros serviços solicitados ou disponibilizados, não definidos nesta Resolução.

§ 1º Os prazos para a execução dos serviços referidos no caput deste artigo deverão constar do manual ou regulamento de prestação dos serviços, homologado pela AGÊNCIA REGULADORA e disponibilizado aos interessados de forma visível e acessível pela CONCESSIONÁRIA na internet.

§ 2º Os serviços cuja natureza não permita definir prazos deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.

## **CAPÍTULO XII - DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E ESPECIAIS**

**Art. 49º.** A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.

**Art. 50º.** O Contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - identificação do local de entrega de água e/ou coleta dos esgotos sanitários;

II - condições de revisão, para mais ou para menos, da demanda contratada, se houver;

III - data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, e



oprazocontratual;

IV -critériosderescisão;e

V -direitos edeveresdas partes.

Parágrafoúnico.Oscontratosdeprestaçãooserãouniformeseobjetivamdisciplinararelaçãoestabelecida entre o CONCESSIONÁRIA e os usuários dos serviços públicos, dentro das condiçõesnormaisde usocontratação.



### **CAPÍTULO XIII - DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL**

**Art.51º.**OencerramentodarelaçãocontratualentreoCONCESSIONÁRI Aeousuário seráfetudosegundo as seguintescaracterísticas econdições:

I -

poraçãodousuário,mediante pedidodedesligamentodaunidadeusuária,observadoocumprimento dasobrigaçõesprevistasnocontratovigente;e

II -poraçãodoCONCESSIONÁRIA,quandohouverpedidodeligaçãoformuladopornovointeressado referente à mesma unidade usuária, desde que o imóvel esteja adimplente e que seja comprovada a transferência de titularidade do imóvel em questão.

Parágrafoúnico.Nocasoreferidonoincisol,acondiçãodeunidadeusuáriadesativada deveráconstar do cadastro, até que se jare estabelecido o fornecimento e decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

### **CAPÍTULO XIV - DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO**

#### **DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS**

I As instalações prediais de água e de esgoto deverão ser definidas, dimensionadas e projetadas conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as normas municipais e as diretrizes operacionais da CONCESSIONÁRIA, e serão executadas e mantidas às expensas do usuário.

II Os ramais prediais de água e de esgotos serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pela CONCESSIONÁRIA.

§ 1º As ligações de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada a

capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

§ 2º O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial será feito às expensas de quem lhe der causa.

§ 3º A substituição ou modificação de ramal predial, quando solicitadas pelo usuário ou for de seu interesse, será executada às suas expensas.

III As instalações prediais de água e esgoto poderão ser inspecionadas pela CONCESSIONÁRIA a qualquer tempo.

§ 1º O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado em notificação da CONCESSIONÁRIA, qualquer canalização ou aparelho hidráulico sanitários que se constate estar defeituoso, possibilitando o desperdício ou a poluição da água, ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista sanitário ou que tenha sido alterado no decorrer da obra ou construção.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA se exime de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais.

IV As instalações prediais não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações de água, cujo abastecimento não provenha do sistema público.

Parágrafo único - É vedada ao usuário qualquer derivação de ramais ou extensão de instalações prediais para servir a outra economia localizada em prédio distinto, ainda que localizada no mesmo terreno e/ou pertencente ao mesmo proprietário, com exceção dos casos expressamente autorizados pela CONCESSIONÁRIA.

V É vedado ao usuário ou a seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar condições de abastecimento ou despejo.

§ 1º Os danos causados aos ramais pela intervenção indevida a que se refere este artigo serão reparados pela CONCESSIONÁRIA por conta do usuário, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 2º Novas ligações instalações só serão realizadas na área externa do lote.

VI As mudanças de localização do ramal de derivação, de ramal coletor, de hidrômetro, por conveniência do usuário serão executadas pela CONCESSIONÁRIA, mediante prévio pagamento da tarifa de transferência de padrão.

VII Serão inspecionadas pela CONCESSIONÁRIA todas as obras de instalações de água e esgoto sanitário que se relacionarem com a segurança e o bom funcionamento do sistema público.

§ 1º O disposto neste item se aplica a todas as canalizações que ficarem enterradas ou encobertas.

§ 2º A inspeção das obras será efetuada antes de serem as canalizações cobertas

por aterros, muros, lajes ou revestimento, devendo ser descobertas para a necessária inspeção, as que já tiverem sido aterradas ou encobertas.

§ 3º As obras de grande extensão, a juízo da CONCESSIONÁRIA, poderão ser fiscalizadas à medida que forem sendo executadas, de modo a não retardar os serviços nos trechos já realizados.

VIII As instalações de água e esgotos sanitários só poderão ser projetadas e executadas sob a responsabilidade de profissionais habilitados e registrados no CREA.

IX Estão sujeitas à inspeção todas as instalações prediais de água e esgoto, podendo ser recusadas pela CONCESSIONÁRIA ou pelo órgão competente sempre que estiverem em desacordo com as normas legais e regulamentos.

X Os profissionais são obrigados a cumprir as disposições deste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e outras previstas em lei, além das instruções expedidas pela CONCESSIONÁRIA, ficando responsáveis pelas consequências da má execução das instalações, pelo emprego de materiais inadequados e por qualquer alteração que introduzirem no plano das obras, sem a competente aprovação.

XI As exigências técnicas quanto à higiene, à segurança, à economia e ao conforto a que devem obedecer às instalações prediais de água e esgoto sanitário obedecerão às normas recomendadas pela ABNT, bem como às orientações técnicas estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA, na legislação pertinente e nas normas de regulação.

XII Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pela CONCESSIONÁRIA, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo único - Os diâmetros mínimos dos ramais prediais de água e de esgoto serão, respectivamente, 20 mm (1 1/2") e 100 mm (4").

XIII O imóvel que possuir piscina poderá ter seu esgotamento feito através da rede coletora de esgotos mediante a colocação de um redutor de vazão na respectiva tubulação aprovada pelo CONCESSIONÁRIA.

## SEÇÃO I

### DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA

I A instalação de água compreende o conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados a jusante do hidrômetro, observado padrão da CONCESSIONÁRIA.

II Salvo os casos previstos neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, cada prédio será abastecido por

um único ramal predial, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pela CONCESSIONÁRIA de modo a assegurar o suprimento satisfatório do usuário

§ 1º Em prédios mistos ou não, deverá o edifício, através de seus representantes, solicitar ligações separadas para as unidades de atividades empresariais ou domiciliares, evitando conflitos entre usuários, de modo que leitura será independente para cada unidade.

§ 2º Tratando-se prédio de habitação coletiva, residencial ou misto, a ligação será feita para cada unidade consumidora devidamente regulamentada, perante a CONCESSIONÁRIA.

III Toda instalação predial deve ser provida do Padrão da CONCESSIONÁRIA, tendo o hidrômetro como elemento componente da ligação, de um registro após hidrômetro, que facilita ao usuário o fechamento provisório de água, e de um registro anterior ao hidrômetro dentro de caixa de proteção de manobras privativa da CONCESSIONÁRIA, ficando o usuário sujeito ao pagamento pelos respectivos serviços.

IV Os hidrômetros serão instalados, se for o caso, substituídos pela CONCESSIONÁRIA, em local apropriado, como elemento componente da ligação.

V O hidrômetro instalado no ramal predial fica incorporado ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel.

§ 1º Por solicitação do usuário, a CONCESSIONÁRIA poderá efetuar o deslocamento o hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o usuário sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço.

§ 2º Quando o ramal predial, a pedido do usuário, for cancelado ou suprimido, o hidrômetro será retirado e guardado pela CONCESSIONÁRIA, até a sua nova instalação.

VI Somente empregados autorizados da CONCESSIONÁRIA poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros ou romper e substituir os respectivos lacres, sendo absolutamente vedada ao usuário ou seus agentes a prática desses atos.

§ 1º O usuário será responsável pelas despesas de reparação de avarias consequentes de intervenções indevidas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

§ 2º O conserto ou troca de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos será executado sem ônus para o usuário.

§ 3º Caso o hidrômetro esteja instalado fora dos limites do imóvel, o usuário não será responsabilizado por danos que lhe ocorrerem, mas deverá comunicar o fato à CONCESSIONÁRIA e, conforme a situação, à Delegacia competente o mais breve

possível.



§ 4º Caberá ao usuário, em caso de roubo ou sumiço do hidrômetro, a tomada das providências necessárias para reaver o aparelho e, se for o caso, para a aquisição de outro.

VII À CONCESSIONÁRIA e seus prepostos é garantido o livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculos para tal ou alegar impedimento.

Parágrafo único - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação que venha a dificultar o acesso ao hidrômetro.

VIII A definição do local de instalação dos hidrômetros deverá atender as exigências de acessibilidade de proteção estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA.

IX Parágrafo único - A qualquer tempo, para atender às exigências de acessibilidade, a CONCESSIONÁRIA poderá mudar o hidrômetro de lugar.

X O usuário poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA a aferição do hidrômetro, devendo pagar pela respectiva despesa quando não se constatar nenhuma irregularidade.

§ 1º Constatada irregularidade prejudicial ao usuário, a CONCESSIONÁRIA deverá providenciar a retificação da conta.

§ 2º Adota-se, nas aferições, os erros admissíveis previstos pelos fabricantes dos hidrômetros e/ou normas específicas.

XI É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena de sanções previstas neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

XII O usuário somente poderá utilizar a água para própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se, nem consentir na sua retirada do prédio, ainda que a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

## SEÇÃO II

### DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO

I A instalação do esgoto compreende o ramal coletor, ligando o prédio a partir do limite da propriedade ao coletor público.

II As instalações prediais de esgotos sanitários deverão ser projetadas e construídas de modo a:

1. Permitir o rápido escoamento dos despejos e fáceis desobstruções;
2. Não permitir vazamentos ou formação de depósitos nas canalizações; e
3. Vedar a passagem de gases para o interior dos prédios.

Parágrafo único - Em toda construção nova deverá constar do projeto uma caixa de inspeção na saída da rede de esgoto para a rede coletora pública de esgoto.

- III Poderá um ramal predial de esgoto atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da CONCESSIONÁRIA.
- IV Os coletores prediais deverão ter diâmetro mínimo de 100 mm (cem milímetros), o qual será aumentado se a declividade disponível ou o volume de despejos assim o exigirem.
- V A instalação predial de esgoto sanitário destina-se a coletar e encaminhar para a rede pública a água proveniente de efluentes domésticos e industriais, desde que em condições tais que o esgoto industrial tenha natureza eminentemente de esgoto sanitário doméstico.
- VI É obrigatória a construção de caixas de gordura na instalação predial de esgoto para águas servidas provenientes de cozinha e tanque.
- VII Não serão admitidos, na rede coletora ou interceptora de esgotos, despejos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la ou que interfiram nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgotos, ou que possam causar danos ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.
- VIII Os líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser despejados diretamente na rede coletora, serão tratados de acordo com as instruções estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA, ou levadas a outro destino conveniente.

Parágrafo único - Os proprietários farão executar à sua conta o tratamento preliminar dos líquidos residuais que não possam ser diretamente recebidos pela rede pública de esgoto, assim definidos pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de corte de ligação, bem como dos líquidos que possam ser nocivos às canalizações, às bombas e às instalações de tratamento.

- IX Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgotos deverão atender aos seguintes requisitos:
1. A Temperatura não poderá ser superior a 40°C (quarenta graus centígrados);
  2. O pH deverá estar compreendido entre 6,0 (seis) e 9,0 (nove);
  3. Sólidos sedimentáveis: até 20 mL/L (vinte mililitros por litro) em teste de 1 (um) hora em cone Imhoff;
  4. Graxas, alcatrões, resinas e outras substâncias solúveis a frio em éter etílico não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/L (cento e cinquenta miligramas por litro);



5. A Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da Estação de Tratamento de Esgotos; e
  6. Ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento da rede coletora e com a capacidade do sistema de tratamento de esgotos.
- X Não se admitirão, na rede coletora, despejos industriais que contenham:
1. Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
  2. Substâncias inflamáveis ou que produzam gases infláveis;
  3. Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pelo) e outros;
  4. Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;
  5. Substâncias que, por sua natureza, interfiram nos processos de depuração na Estação de Tratamento de Esgotos.



Parágrafo único - Os despejos provenientes de postos de combustível ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

- XI Os parâmetros físico-químicos dos efluentes líquidos lançados na rede pública coletora de esgoto deverão apresentar as concentrações limitadas ao que estabelece a Tabela 1.

Tabela 1-Parâmetros e Limites para lançamento de efluentes não domésticos no sistema de esgotamento sanitário

Parâmetros	Unidade	Limites Permitidos
pH	-	Mín.: 6,0 / Máx.: 9,0
Temperatura	°C	≤40
Sólidos Sedimentáveis	mL/L	20
Gorduras, óleos e graxas totais	mg/L	150
Alumínio total	mg/L	3,0
Arsênio total	mg/L	3,0
Bário Total	mg/L	5,0
Boro Total	mg/L	5,0
Cádmio Total	mg/L	5,0
Chumbo Total	mg/L	10,0
Cobalto total	mg/L	1,0
Cobre total	mg/L	10,0
Cromo hexavalente	mg/L	1,5
Cromo total	mg/L	10,0



Parâmetros	Unidade	Limites Permitidos
Estanho total	mg/L	5,0
Ferro Solúvel	mg/L	15,0
Mercúrio total	mg/L	1,5
Níquel total	mg/L	5,0
Prata total	mg/L	5,0
Selênio total	mg/L	5,0
Vanádio total	mg/L	4,0
Zinco total	mg/L	5,0
Nitrogênio amoniacal total	mg/L	500
Cianetos totais	mg/L	5,0
Fenóis totais	mg/L	5,0
Fluoreto total	mg/L	10,0
Sulfeto total	mg/L	1,0
Sulfatos	mg/L	1.000
Substâncias Tensoativas	mg/L	5,0
Benzeno	mg/L	1,2
Tolueno	mg/L	1,2
Xileno	mg/L	1,6
Etilbenzeno	mg/L	0,84
Estireno	mg/L	0,07
Clorofórmio	mg/L	1,0
Dicloeteno	mg/L	1,0
Tetracloroeto de Carbono	mg/L	1,0
Tricloroeteno	mg/L	1,0

XII O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgotos deverá ser aprovado pela CONCESSIONÁRIA.

XIII É vedada a introdução de águas pluviais na rede pública de esgoto, sob pena de multa a ser aplicada ao usuário pelo PODER CONCEDENTE.

XIV Nas edificações situadas em logradouros públicos que não possuam rede coletora, os prédios deverão ter dispositivo de destinação adequada de esgotos sanitários, que deverá ser construído, mantido e operado pelo proprietário ou legítimo possuidor, às suas expensas.

Parágrafo único - É obrigatória, para todo prédio com rede pública coletora disponível, a respectiva conexão.

XV O esgotamento sanitário de prédios situados abaixo do nível da rua poderá ser feito para o coletor da rua situada em frente ao prédio através de sistema mecânico a ser instalado pelo



usuário às suas expensas, ou através de terrenos vizinhos para o coletor de cota mais baixa, desde que os proprietários o permitam, através de documento hábil.

XVI A CONCESSIONÁRIA não se obriga a conceder ligação de esgotos quando a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação, for superior a 0,90 m (noventa centésimos de metro).

Parágrafo único - Havendo condições técnicas, poderão ser concedidas ligações com profundidade superior à mencionada neste artigo, mas em nenhuma hipótese a profundidade poderá exceder 3,50 m (três inteiros e cinquenta centésimos de metros).

XVII No perímetro urbano a distância máxima permitida para ligação de esgotos em diagonal é de 20 (vinte ) metros, medida na rede existente, a partir da interseção da perpendicular ao eixo da rede de esgotos, passando pelo centro do poço luminar.

XVIII A declividade mínima para ligação de esgotos é de 3%, considerada do poço luminar à meia seção da rede coletora.

XIX Qualquer lançamento na rede pública de esgoto deve ser realizado por gravidade. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, eles deverão seguir para uma caixa de “quebra pressão”, situada à montante do poço liminar, na parte interna do imóvel, onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção dessas instalações.

XX O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica para a CONCESSIONÁRIA e anuência do proprietário do terreno pelo qual passar a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.

XXI O coletor a ser construído em terreno particular deverá ser instalado obrigatoriamente em área não edificada, dando preferência à proximidade de divisas.

Parágrafo Único - Os coletores existentes em terrenos particulares, sobre os quais se torne necessário construir, deverão ser desviados para áreas não edificadas, por conta do proprietário do terreno por onde passa a rede.

XXII É obrigatória a construção de fossa séptica, as expensas dos usuários, nas edificações situadas em logradouros públicos que não possuam rede coletora de esgoto sanitário.

Parágrafo único - As dimensões e tipos a serem empregados dependem de prévia aprovação da CONCESSIONÁRIA.



## CAPÍTULO XV - DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS E OUTROS

**Art. 52º.** A CONCESSIONÁRIA assegurará o abastecimento de água e o esgotamento sanitário de novos loteamentos, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos urbanísticos, bem como de suas ampliações, quando devidamente autorizados.

§1º O atendimento a disposto no caput ficará condicionado à limitação identificadas no estudo de viabilidade técnica e à assunção pelo empreendedor dos custos específicos associados ao atendimento.

§2º O projeto do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do empreendimento será elaborado pelo empreendedor, de acordo com as normas em vigor, e apresentado à CONCESSIONÁRIA, que deve analisá-lo e aprová-lo, conforme prazo estabelecido.

§3º As obras serão custeadas pelo empreendedor e devem ser executadas por este, sob fiscalização do CONCESSIONÁRIA.

§4º À CONCESSIONÁRIA poderá elaborar os projetos e executar as obras de que trata este capítulo mediante a celebração de contrato específico com o interessado.

**Art. 53º.** Compete à CONCESSIONÁRIA, quando solicitado e justificado, fornecer ao interessado as informações acerca da rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que sejam relevantes ao atendimento do usuário, em especial:

I - máxima, mínima e média de pressão da rede pública de abastecimento de água;

II - capacidade de vazão da rede pública de esgotamento sanitário, para atendimento ao usuário.

**Art. 54º.** As redes e demais instalações construídas, depois de vistoriadas de acordo com as normas vigentes e aprovadas pela CONCESSIONÁRIA, serão transferidas pelo empreendedor mediante assinatura de termo específico dos bens vinculados aos serviços que passarão a integrar os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sujeitando-se o registro patrimonial em contabilidade não oneroso, podendo ser destinadas ao atendimento de usuários diversos.

§ 1º O termo específico referido no caput deve ser acompanhado dos respectivos cadastros técnicos fornecidos pelo empreendedor.

**Art. 55º.** A CONCESSIONÁRIA só executará a interligação das tubulações e de outros equipamentos ao sistema público mediante a conclusão e aceitação das obras, o pagamento

das despesas e aefetivação da cessãopor parte dointeressado.

Parágrafo único. As obras de que trata este artigo terão seu recebimento definitivo formalizado apósrealização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento, elaboração e aprovação do cadastrotécnico,observadas asnormas locaispertinentes.

**Art. 56º.** Em ruas particulares as ligações de água das unidades usuárias deverão ser individualizadaspelointeressado,podendoos pontosdeentregadeáguaedecoletadeesgoto,acritériodoCONCESSIONÁRIA, nãooslocalizarem nolimitedologradouropúblico comaáreaparticular.

**Art. 57º.** ACONCESSIONÁRIA poderá assumir a operação de sistemas de abastecimento de água eesgotamento sanitário de condomínios já existentes e em operação, observando o seu plano deexpansãoe aviabilidadeeconômicaefinanceira.

Parágrafo único. A assunção pela CONCESSIONÁRIA dos sistemas de que trata o caput serácondicionada:

I -ao fornecimento pelo condomínio à CONCESSIONÁRIA dos respectivos cadastros técnicos,quando disponíveis;

II -à transferência mediante assinatura de termo específico dos bens vinculados aos serviços quepassarão a integrar o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sujeitando-

seaoregistropatrimonialecontadeativonãooneroso,podendoserdestinadasaoatendimentodeusuáriosdiversos;

III -à elaboração e à execução pela CONCESSIONÁRIA de plano de adequação e interligação dossistemas locais aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo necessariamente a instalação de hidrômetro individualizado por imóvel;

IV -

pagamentopelocondomíniodasdespesasnecessáriasàadequaçãotécnicadosrespectivos sistemas;

## **CAPÍTULO XVI - DA FATURA E COBRANÇA DAS TARIFAS**

**Art. 58º.** As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pelaCONCESSIONÁRIA e devidas pelo usuário, devendo-se ofertar aos usuários a fixação das datas de vencimento.

§ 1º As faturas serão apresentadas ao usuário, em intervalos regulares que poderão variar entre 27 e 33 dias, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo CONCESSIONÁRIA.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA deverá orientar o usuário quanto a leitura e entrega de fatura.

§ 3º A CONCESSIONÁRIA emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o usuário, nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento.

§ 4º A CONCESSIONÁRIA deverá oferecer 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do usuário.

§ 5º As contas são emitidas periodicamente e entregue com antecedência mínima de 07 (sete) dias em relação à sua data de vencimento.

**Art. 59º.** A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - nome do usuário;
- II - número ou código de referência e classificação da unidade usuária;
- III - endereço da unidade usuária;
- IV - número do medidor;
- V - leituras anterior e atual do hidrômetro; VI - data da leitura atual e próxima;
- VI - consumo de água do mês correspondente à fatura;
- VII - histórico do volume consumido nos últimos 06 (seis) meses; IX - valor total a pagar e data do vencimento da fatura;
- VIII - discriminação dos serviços prestados com os respectivos valores;
- IX - descrição da totalidade dos tributos incidentes sobre o faturamento, no que couber;
- X - multa de mora por atraso de pagamento;
- XI - números dos telefones e endereços eletrônicos das Ouvidorias do CONCESSIONÁRIA e da ;
- XII - indicação da existência de parcelamento pactuado com o prestador, com as demonstrações referentes ao parcelamento efetuado e informação de faturas pendentes;

**Art. 60º.** Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultado a CONCESSIONÁRIA incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, campanhas de



educação ambiental e sanitária, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

**Art. 61º.** Nos prédios ligados clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que a CONCESSIONÁRIA iniciou a operação no logradouro, onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA poderá proceder às medidas judiciais cabíveis para a liquidação e cobrança do débito decorrente da situação descrita no caput deste artigo, podendo condicionar a ligação do serviço para a unidade usuária ao pagamento integral do débito.

**Art. 62º.** As faturas não quitadas até a data do seu vencimento, bem como as devoluções de valores cobrados indevidamente dos usuários pelo CONCESSIONÁRIA, sofrerão acréscimo de juros de mora, multa e correção monetária, conforme legislação municipal e contratos celebrados.

**Art. 63º.** O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA poderá efetuar a cobrança dos serviços na forma de duplicata especialmente emitida, sujeita está a protesto e a execução e/ou inscrição dívida ativa.

**Art. 64º.** A CONCESSIONÁRIA deverá dispor de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, impondo-se que as referidas devoluções ocorram preferencialmente até o próximo faturamento.

§ 1º Os valores pagos em duplicidade pelos usuários, quando não houver solicitação em contrário, deverão ser devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.

**Art. 65º.** A CONCESSIONÁRIA poderá parcelar os débitos existentes, segundo critérios estabelecidos em normas internas.

**Art. 66º.** A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar, desde que requeridos ou previstos neste regulamento, os valores de Serviços não Tarifados, a serem definidos pela CONCESSIONÁRIA, e homologados pela AGÊNCIA REGULADORA.

## **CAPÍTULO XVII - DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 67º.** A CONCESSIONÁRIA assegurará o serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto sanitário de forma

contínua, sem interrupções decorrentes de deficiência nas suas capacidades adequadas, para atender a demanda de 24 (vinte e quatro) horas do dia.

§ 1º Em caso de interrupção total ou parcial, por qualquer motivo, dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, deverá a CONCESSIONÁRIA comunicar à AGÊNCIA REGULADORA a respeito da abrangência, da duração e dos motivos da interrupção dos serviços.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar a AGÊNCIA REGULADORA o período durante o qual haverá implementação de redução de capacidade de abastecimento a apresentar intencionalmente.

Em caso de paralisação programada, o prestador deverá divulgar amplamente nos canais de comunicação disponíveis (jornais, rádios, internet etc.), com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), informando no mínimo: a) Motivo da paralisação; (b) Data e hora de início; (c) Data e hora prevista para o restabelecimento;

1. Em situação de emergência, a divulgação da interrupção do fornecimento de água será feita de imediato, após identificada a área de abrangência da emergência.

**Art. 68º.** No caso de paralisação do serviço com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, a CONCESSIONÁRIA deverá prover fornecimento de emergência aos usuários que prestem serviços essenciais à população, definidos por este anexo.

**Art. 69º.** O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sempre que de outro caso nos termos da lei, nos seguintes casos:

- situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente em emergências e

II - manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou que coloque em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;



qualquer outro componente da rede pública;

III - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias urgentes no sistema;

IV - revenda ou abastecimento de água a terceiros;

V - ligação clandestina ou religação à rede;

VI - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;

VII - solicitação do usuário, nos limites desta Resolução;

VIII - não ligação à rede pública de coleta e tratamento de esgoto sanitário, após a notificação pelo CONCESSIONÁRIA e ultrapassado o prazo para a devida regularização; e

IX -

negativo do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito.

**Art. 70º.** O usuário com débitos vencidos, resultantes da prestação do serviço, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e cobrado judicialmente, após esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

**Art. 71º.** Havendo acordo de parcelamento dos débitos, o usuário poderá fazer a solicitação para ter seus serviços restabelecidos.

**Art. 72º.** A suspensão da prestação dos serviços por inadimplemento do usuário, precedida de notificação, ocorre pelo:

- I. Não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- II. Não pagamento de serviço não tarifado;

§ 1º A apresentação da quitação do débito à equipe responsável pelo desligamento do fornecimento de água, no momento precedente ao ato, obsta sua efetivação.

§ 2º A suspensão dos serviços não será promovida de sexta-feira a domingo, na véspera e em feriado nacional, estadual ou municipal.

§ 3º A suspensão do serviço de esgotamento sanitário apenas será permitida em caso de usuário inadimplente, com fonte própria de abastecimento de água, que tenha acumulado volume de esgoto faturado e não pago superior a 100 m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos).

§ 4º Na hipótese do § 5º, os órgãos competentes de meio ambiente e o titular do serviço devem ser informados em duas correspondências com comprovação de recebimento, a primeira com 90 (noventa) e a segunda com 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para a



suspensão do serviço de esgotamento sanitário.

§ 5º Na hipótese do § 5º, o usuário deve ser notificado pela CONCESSIONÁRIA sobre a suspensão, e informado da comunicação aos órgãos ambientais e ao titular, através de correspondência específica com comprovação de recebimento, enviada com antecedência de 90 (noventa) dias da data prevista para a suspensão.

§ 6º O pagamento de fatura referente ao período posterior não implica a quitação do débito que motivou a suspensão.

**Art. 73º.** A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar à AGÊNCIA REGULADORA as situações de emergências

que possam resultar em interrupção do sistema e/ou causar transtornos à população, tais como rompimento de adutoras, desvio ou paralisação em estação de tratamento de esgoto, vazamentos de produtos perigosos e outras situações equivalentes.

**Art. 74º** A suspensão dos serviços por inadimplemento do usuário que preste serviço de caráter essencial à população será comunicada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ao PODER CONCEDENTE, que instituirá processo de mediação visando encontrar solução para o problema.

Parágrafo único - São considerados serviços de caráter essencial:

- I. Creches, escolas e instituições públicas de ensino;
- II. Hospitais e atendimentos destinados à preservação da saúde pública; e
- III. Estabelecimentos de internação coletiva.

## **CAPÍTULO XVIII- DA RELIGAÇÃO E RESTABELECIMENTO**

**Art. 75º.** Cessada a motivação da suspensão, a CONCESSIONÁRIA restabelecerá o abastecimento de água no prazo de até em até 120 (cento e vinte) horas, após solicitação pelo usuário.

Parágrafo único - Correrá por conta do usuário o custo da religação.

## **CAPÍTULO XIX- DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS USUÁRIOS**

**Art. 76º.** A inobservância de qualquer dispositivo do presente REGULAMENTO DOS SERVIÇOS sujeitará o infrator às notificações e penalidades que poderá ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

**Art.77º** falta de pagamento das contas relativas às tarifas de água e/ou esgoto sujeitará o infrator a multa de 2% e juros de mora de 0,33% ao mês nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Adicionalmente, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper o serviço de água por falta de pagamento, e só será obrigado a restabelecê-lo depois de liquidados todos os débitos, inclusive multas, e mediante pagamento de uma tarifa de religação prevista no EDITAL e no CONTRATO.

**Art.78º** Independentemente da aplicação da multa, conforme a natureza da infração, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper o abastecimento de água, nas seguintes hipóteses:

- I. Manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública;
- II. Caso, a juízo da CONCESSIONÁRIA, houver comprometimento da segurança de instalações ou de pessoas;
- III. Negativa do usuário em permitir a instalação de hidrômetros, após comunicação escrita a respeito;
- IV. Por inadimplemento do usuário, após comunicação por escrito nesse sentido.
- V. O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, também ficará sujeito à interrupção do serviço de água até o seu cumprimento.

## **CAPÍTULO XX - DAS INFRAÇÕES**

**Art. 79º.** Os responsáveis pelas infrações estão sujeitos à sanção pecuniária previstas no pela AGÊNCIA REGULADORA

Parágrafo único - Independentemente da aplicação da multa, e conforme a natureza da infração, poderá a CONCESSIONÁRIA interromper o abastecimento de água.

**Art. 80º.** Serão punidas com multas, independentes de notificação e de denúncias na área judicial e policial, as seguintes infrações:

- I. Recusa do usuário à inspeção das instalações internas por parte do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA;
- II. Violação do selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;
- III. Intervenção, de qualquer modo, nas instalações de água ou de esgoto sanitário;
- IV. Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;

- V. Introdução ou lançamento nas instalações de esgoto sanitário de qualquer material que obstrua ou prejudique a rede pública de esgoto;
- VI. Desobediência às instruções da CONCESSIONÁRIA, na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário;
- VII. Intervenção no ramal predial de água ou esgoto, ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes;
- VIII. Despejo de águas pluviais na rede de coletora de esgoto, ou despejo de esgoto sanitário nas redes de drenagem pluvial;
- IX. Derivação na instalação predial, antes do hidrômetro, para suprimento do imóvel, impossibilitando ou adulterando a medição de consumo;
- X. Ligações clandestinas diretamente da rede da rua, passagens por fora do hidrômetro, dano ao aparelho medidor ou qualquer outra forma que possa causar danos ou prejuízo à CONCESSIONÁRIA no fornecimento de água;
- XI. Instalação de dispositivo de sucção diretamente nas redes distribuidoras ou nos ramais prediais;
- XII. Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgotos de outro imóvel ou economia;
- XIII. Desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;
- XIV. Construção ou colocação de materiais diversos ou plantas que venha a prejudicar ou impedir o acesso aos ramais ou ligações prediais de água e/ou esgotos;
- XV. Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;
- XVI. Danificação da tubulação ou instalações de sistema de água e esgotos;
- XVII. Interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio que possuam ligações distintas;
- XVIII. Prestar informações falsas quando da solicitação de serviços à CONCESSIONÁRIA;
- XIX. Uso de dispositivos tais como bombas ou injetores, nas redes distribuidoras ou coletoras;
- XX. Alteração de projeto de instalação de água e de esgotos em loteamentos ou agrupamentos de edificações sem a prévia autorização da concessionária;
- XXI. Religação por conta própria da derivação predial; e

XXII. Fornecimento de água a terceiros através da extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, prédio ou terreno, distintos, sem autorização expressa da concessionária.

**Art. 81º.** Os valores das multas referentes ao item anterior, serão previstos pela AGÊNCIA REGULADORA.

§ 1º Em caso de recorrência, as multas cabíveis serão aplicadas em dobro.

§ 2º O pagamento da multa não elide a irregularidade verificada, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras e/ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.



**Art. 82º** O empregado da CONCESSIONÁRIA que constatar transgressões a este REGULAMENTO DOS SERVIÇOS lavrará Auto de Constatação, independente de testemunhos.

§ 1º Uma via do Auto de Constatação será entregue ao infrator mediante recibo, e outra será encaminhada ao PODER CONCEDENTE para aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Se o infrator se recusar a receber o Auto de Constatação, o empregado da CONCESSIONÁRIA certificará o fato no verso do documento.

**Art. 83º.** Lavrado o Auto de Constatação, a CONCESSIONÁRIA encaminhará para o PODER CONCEDENTE, o qual irá lavrar o Auto de Infração, caso verifique a ocorrência de violação a este regulamento, devendo assegurar ao usuário o direito de recurso no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do Auto de Infração.

- I. Caso entenda necessário, a CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA e o PODER CONCEDENTE poderão realizar diligências e vistorias *in loco*, a fim de verificar a ocorrência da infração constante do Auto de Constatação expedido.
- II. Terminado o prazo para envio de recurso, o PODER CONCEDENTE poderá aplicar as penalidades cabíveis.

**Art. 84º** O proprietário ou legítimo possuidor de edificação urbana que não providenciar a conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário, nos prazos e condições notificados pela CONCESSIONÁRIA, ou que obstar a realização de vistorias para aferição da regularidade das conexões, estará sujeito à aplicação das seguintes sanções pela AGÊNCIA REGULADORA:

- I. Multa mensal ou fração equivalente a duas vezes o valor estimado do consumo de água, observando a estrutura tarifária vigente e a classe de usuário; e

- II. Multa no mesmo valor previsto no inciso anterior, por mês ou fração, quando não efetuar a ligação à rede coletora de esgoto.



### **CAPÍTULO XXI- DOS SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS**

**Art. 85º.** Nos serviços de ampliação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que impliquem na recomposição de pavimentos, caberá ao CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pela sua execução, devendo ser mantido o mesmo tipo de pavimento, à exceção daquelas localidades em que o instrumento de delegação contemplar esses reparos como obrigações do titular dos serviços.

### **CAPÍTULO XXII- DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 86º.** A requerimento do interessado, para a feitura de concessão de "habite-se" pelo órgão municipal competente, será fornecida pelo CONCESSIONÁRIA a declaração de que:

I - o imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de abastecimento de água;

II - o imóvel não é atendido pelo sistema público de abastecimento de água;

III - o imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de esgotamento sanitário;

IV - o imóvel não é atendido pelo sistema público de esgotamento sanitário.